ITBI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 191, DE 18 DE MAIO DE 1989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMIS SÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Incidência e Contribuintes

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

Art. 2º - O Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, incide sobre:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como define a lei civil;

II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título,por ato oneroso,de direitos reais sobre imóveis,exceto os de garantia e as servidões;

III - a cessão de direitos à sua aquisição, por ato oneroso, relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

/...

.../

Art. 3º - São contribuintes do Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis, por ato oneroso, e de direitos a eles relativos:

I - nas alienações, o adquirente;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - na permuta, 50% (cinqüenta por cento), para cada um dos permutantes.

Art. 4º - Será devido novo imposto:

I - quando vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão.

SEÇÃO II

Do Cálculo do Imposto

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo é determinada pela Administração Tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser, e, ainda, nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - Na avaliação, serão considerados, quando ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

I - forma, dimensões e utilidades;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário da construção;

VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

.../

SEÇÃO III

Das Alíquotas do Imposto

Art. 7º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964,e complementar:

a) - sobre o valor efetivamente financeiro, 0,5% (meio por cento);

b) - sobre o valor não financiado, 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões, a título oneroso, 1% (um por cento).

Art. 8º - Nos casos de promessa de compra e venda, com o pagamento parcelado do preço, a alíquota do imposto será reduzida de 1/10 por ano, se este for recolhido pelo promitente comprador, por antecipação,contada esta da última prestação vencida.

§ 1º - Em nenhuma hipótese terá redução superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - O valor do imóvel, para efeito deste artigo, será o que for apurado à época do recolhimento.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 9º - O imposto será lançado diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo, e será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base para a transmissão, quando realizada em Boa Vista;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da la

.../...

.../

vratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município;

III - no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do trân sito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

CAPÍTULO II

De Não Incidência

Art. 10 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio da pessoa ju rídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cessão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pes soa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrenda mento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa ju rídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores a aquisição, decorrer das transmissões menciona das no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas ativida des após a aquisição ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela,operar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o im posto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição,calculado so bre o valor dos bens ou direitos,na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

/...

.../

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

Das Responsabilidades

Art. 11 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte inadimplente:

I - os Tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 12 - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis, a fim de serem lavrados,registrados,averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 13 - A falta de pagamento do imposto no todo ou em parte, 30 (trinta) dias após os prazos instituídos nesta Lei, sujeitarão os contribuintes ou responsáveis à multa 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Quando ficar constatado que o contribuinte, dolosamente, recolheu o imposto com atraso e sem os acréscimos legais, ser-lhe-á cobrada a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor real devido, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Art. 14 - A omissão ou inexatidão nas informações relativas a elementos que influírem no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

§ 1º - No caso de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

/...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

.../

§ 2º - No caso de reincidência, será aplicada na primeira repetição da infração o dobro da multa; nas repetições subseqüentes, esse valor acrescido de 20% (vinte por cento).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, como dispuser o regulamento.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a baixar, no que couber, os atos que se fizerem necessários á execução desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, em 18 de abril de 1989.

BARAC DA SILVA BENTO
Prefeito Municipal